
mar/2023

GUIA PRÁTICO

Orientações sobre pedidos apresentados em bloco nos cartórios de Registro de Imóveis

Certidões
Buscas
Informações





Guia Prático

ORIENTAÇÕES SOBRE PEDIDOS APRESENTADOS EM BLOCO NOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Certidões
Buscas
Informações

Grupo de Trabalho

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP

Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias - ABRAINC

Câmara Brasileira da Indústria e Construção - CBIC

Instituto de Registro Imobiliário do Brasil - IRIB

Registro de Imóveis do Brasil - RIB

São Paulo, SP

2023



**Representantes Institucionais no
GT-LGPD**

ABECIP

Aline Virmo

ABRAINIC

Danila Oleinik

Marcia Bonilha

CBIC

Martha Leal

IRIB

Priscila Correa

IRIB

João Vitor Rezende

**Conteúdo, Projeto Gráfico e
Editoração**

Daniel Ribeiro

Manuela Oliveira

Luis Acioly

Chezzi Advogados

Coordenação do GT-LGPD

Daniel Ribeiro

Coordenação Geral

Bernardo Chezzi

Versão 1.0

Publicação Digital (março, 2023)

SUMÁRIO

- 01.** Apresentação
- 02.** O Provimento nº 134/2022 do CNJ
- 03.** O que são “pedidos apresentados em bloco”?
- 04.** Princípios do Registro Público de Imóveis e da LGPD: como conciliar?
- 05.** Repercussões nos pedidos de certidão, busca e informações apresentados em bloco
- 06.** Hipóteses positivas para atendimento de pedidos em bloco
- 07.** Considerações finais
- 08.** Notas

Diariamente, o registrador de imóveis e os seus prepostos precisam emitir certidões, atender os usuários do cartório, levar informações a registro em seu acervo, dentre outras atribuições relacionadas aos seus serviços.

As atividades desenvolvidas pelas serventias extrajudiciais são realizadas a partir do tratamento de dados pessoais, ou seja, por meio de operações como coleta, acesso, compartilhamento, armazenamento e descarte.

A título de exemplo, quando um registrador expede uma certidão, seja em relatório, inteiro teor ou por quesitos, este está compartilhando informações pessoais dos proprietários e de demais envolvidos no ato com terceiros.

Por esta razão, a prestação dos serviços registrais está submetida à Lei nº 13.709/2018 ("Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais" ou "LGPD"), que surge com o objetivo de regular o tratamento de dados pessoais por pessoas jurídicas ou naturais, como delegatários de cartórios (art. 23, § 4º, LGPD).

Com o objetivo de estabelecer as medidas a serem adotadas pelas serventias para o processo de adequação à LGPD, foi editado o Provimento nº 134/2022 da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo estruturado com a finalidade de assegurar a conformidade dos cartórios ao cenário de proteção de dados vigente [1].

Levando em consideração que o Provimento nº 134/2022 do CNJ apresenta diretrizes específicas quanto aos pedidos de certidão, buscas e informações apresentados em bloco (art. 45, § 3º)[2], este **Guia Prático** foi elaborado para auxiliar delegatários e usuários no atendimento a solicitações dessa natureza.

O presente documento, fruto de entendimentos firmados pelo Grupo de Trabalho sobre LGPD do Fórum de Desenvolvimento Imobiliário (FDI), poderá ser atualizado a qualquer tempo, considerando novas compreensões sobre o tema e eventuais modificações legais ou regulatórias.

02. O PROVIMENTO Nº 134/2022 DO CNJ

Após a publicação de diversos Provimentos Estaduais sobre a adequação das serventias extrajudiciais à LGPD e diante da necessidade de uniformização sobre o assunto, a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do CNJ, publicou o Provimento nº 134/2022.

A norma de foro extrajudicial foi elaborada de acordo com a terminologia e estrutura da lei brasileira de proteção de dados, incorporando as diretrizes de segurança da informação a serem adotadas pelos delegatários e colaboradores, alinhadas às boas práticas de adequação e de governança de dados pessoais estabelecidas pela LGPD.

Dessa maneira, o referido Provimento fornece orientações para a manipulação de dados pessoais em operações que visam a realização da atividade finalística da serventia – a prestação de serviço de registro público – além de trazer diretrizes para tratamentos que envolvem a sua gestão administrativa e financeira, isto é, a atividade meio necessária para o bom funcionamento do cartório e para a prestação do serviço final com qualidade e eficiência.

Este Guia irá se ater ao fornecimento de orientações sobre o tratamento de dados pessoais para a realização da atividade fim das serventias extrajudiciais, notadamente, para atendimento a **pedidos de certidão, buscas e informações apresentados em bloco**, dada a presença do tema na relação estabelecida entre os representados pelas entidades-membro do Fórum de Desenvolvimento Imobiliário.

03. O QUE SÃO “PEDIDOS APRESENTADOS EM BLOCO”?

O Provimento nº 134/2022 do CNJ, embora tenha deferido ao delegatário a prerrogativa de negar, em certas circunstâncias, o atendimento de pedidos apresentados em bloco, não trouxe um conceito expresso e objetivo sobre esse tipo de solicitação, estando a cargo da hermenêutica jurídica a sua compreensão.

Anota-se que a compreensibilidade deste conceito advém do exercício de interpretação lógico-sistemática entre a LGPD, a Lei nº 6.015/1973 ("Lei de Registros Públicos" ou "LRP"), a Lei nº 8.935/1994 ("Lei dos Notários e Registradores" ou "LRN") e o próprio Provimento nº 134/2022 do CNJ.

Os serviços registrais têm a finalidade precípua de garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, nos termos do art. 1º, da LNR.

Ainda, veda-se aos registradores a terceirização da sua função a outrem e busca-se evitar a transferência da sua base de dados, seja para órgão público ou ente privado, sem a prévia existência de finalidade legítima e/ou autorização normativa específica, nos termos do art. 23 e 24, do Provimento nº 134/2022 do CNJ.

Os pedidos de certidão, buscas e informações apresentados em bloco se delineiam em situação na qual determinado solicitante pretende ter acesso a uma parcela de informações do registro público, a partir da provocação do cartório por meio de solicitações agrupadas que podem resultar em reprodução em massa do acervo serventia.

A tentativa de acesso em bloco a informações do acervo registral pode ser identificada, inclusive, mediante fragmentariedade de solicitações, quando o requerente realiza requerimentos menores, mas em curtos espaços de tempo, com o objetivo de ocultar a prática e suas intenções.

Nesse sentido, podem ser considerados
“pedidos apresentados em bloco”:

01

Requerimentos de certidão, buscas e informações, pelo mesmo solicitante, de uma só vez, que resultem em reprodução de volume numérico considerável de parte do acervo; ou

02

Requerimentos unitários apresentados em volume numérico considerável, pelo mesmo solicitante, em curtos espaços de tempo, com potencial de camuflar pretensão de reprodução em massa do acervo registral.

O conceito aplicado no **item 01** pressupõe a presença de *volume relevante* que justifique a mobilização do delegatário e seus prepostos para registro da finalidade do pedido e sua avaliação, razão pela qual **não basta** que o pleito seja não unitário para que este seja considerado em bloco.

A ausência de parâmetro volumétrico previamente definido pelo CNJ, contudo, atribui ao responsável pela serventia a sua definição, que deve ocorrer contextualmente, considerando as especificidades de cada cartório, e ser alinhada com os prepostos para identificação dos pedidos que se enquadram nos critérios estabelecidos, sem prejuízo de eventual consulta ao Juiz Corregedor Permanente.

Ao navegar pela plataforma de Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC), administrada pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), verifica-se que o serviço eletrônico limita o número de certidões por pedido: por meio dele, o usuário dos serviços pode solicitar apenas cinco certidões num único requerimento.

Levando em consideração que a Corregedoria Nacional de Justiça exerce a função de Agente Regulador do ONR (art. 76, § 4º, da Lei nº 13.465/2017), possuindo importante papel na garantia da segurança jurídica sobre as atividades de registro eletrônico, verifica-se que este parâmetro, ainda que não resulte de norma especial de registro público e, tampouco, do Provimento nº 134/2022 do CNJ, pode ser utilizado pelos registradores ao definir entendimentos sobre o termo “em bloco” e, conseqüentemente, avaliar a emissão de certidões por meio de requerimentos físicos.

O conceito aplicado no **item 02**, por sua vez, pressupõe a recorrência de pedidos unitários, pelo mesmo requerente e em curtos espaços de tempo, sobre informações contidas no acervo da serventia. Aqui, a existência de *volume relevante* de pedidos unitários também é levada em conta.

Considerar a possibilidade posta no parágrafo anterior permitirá ao delegatário a avaliação de situações que, por meios indiretos, figurem tentativa de reprodução em massa da base de dados do cartório ou de tratamento de dados em desacordo com as finalidades do Registro de Imóveis e com os princípios da LGPD.

No cenário acima, também predomina a discricionariedade do delegatário no enquadramento dos pedidos no conceito de “em bloco”, sem prejuízo de eventual consulta ao Juiz Corregedor Permanente.

04. PRINCÍPIOS DO REGISTRO PÚBLICO DE IMÓVEIS E DA LGPD: COMO CONCILIAR?

No decorrer do Provimento nº 134/2022 do CNJ, são observados esforços em demonstrar a adequação dos princípios e fundamentos da LGPD com os princípios da atividade registral, o que se evidencia nos artigos contidos nos capítulos X (Das certidões e compartilhamento de dados com centrais e órgãos públicos) e XIV (Do Registro de Imóveis) do ato da Corregedoria Nacional.

A LGPD é uma norma principiológica, que leva em consideração a busca pelo fortalecimento da privacidade e da proteção de dados pessoais do titular e, por isso, confere a este a prerrogativa de controle do fluxo sobre suas informações, ainda que não possa se opor ao seu tratamento, em respeito ao direito à autodeterminação informativa previsto no art. 2º, II, da referida norma [3].

O princípio da finalidade (art. 6º, I, LGPD) apresenta relevância ao dispor que todos os dados pessoais devem ser tratados para a realização de propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados, sem a possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas motivações [4].

Isso significa que o compartilhamento de dados realizado pelas serventias de Registro de Imóveis deve se dar para atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público envolvido nessa atribuição cartorária e com o objetivo de executar suas competências legais (art. 23, *caput* e § 4º, da LGPD).

A publicidade registral imobiliária visa permitir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos através da divulgação da situação do fato registrado. Esta publicidade está intimamente relacionada ao desenvolvimento econômico e ao tráfego imobiliário, sendo imprescindível para a construção de políticas e operações de combate à fraude [5].

É direito da sociedade conhecer sobre a extensão e os limites dos direitos reais sobre os imóveis, seja para municiar as suas decisões de praticar ou não determinado negócio jurídico, seja para proporcionar insumos robustos às instituições para a formulação de políticas públicas ou, até mesmo, para exercer o poder polícia que recaia sobre determinada propriedade imobiliária [6].

Por outro lado, o princípio da publicidade registral não deve criar riscos ao titular de dados pessoais, tendo em vista os fundamentos da LGPD e os seus princípios norteadores, como os da segurança (art. 6º, VII, LGPD) e prevenção (art. 6º, VIII, LGPD).

Diante desse cenário, cabe ao registrador e os seus prepostos cautela no momento do compartilhamento de informações a terceiros, em especial no que diz respeito a emissão de certidão, buscas e informações em bloco [7].

Em busca da compatibilização entre os fundamentos dos serviços de registro e da LGPD, o Provimento nº 134/2022 do CNJ estabelece novas diretrizes quanto às solicitações de informações do acervo do Registro de Imóveis, as quais passam a ser acompanhadas de identificação do requerente e, em casos específicos, da motivação dos pedidos formulados.

Por tanto, é razoável a requisição da **identificação do solicitante** e da **finalidade específica** dos pedidos apresentados em bloco (art. 45, § 3º, Provimento nº 134/2022 do CNJ), pois, a partir desse registro, será possível a avaliação comparativa entre a motivação indicada pelo solicitante e as finalidades lícitas que decorrem do princípio da publicidade imobiliária [8].

A publicidade registral não deve ser um vetor de geração de riscos ao titular de dados pessoais. O amadurecimento do direito à proteção de dados, especialmente após o seu reconhecimento como direito fundamental de forma expressa na Constituição, possibilitou um olhar mais atento da sociedade para as vulnerabilidades advindas do acesso indiscriminado de informações do acervo registral [9].

Em decorrência da *Era da Comunicação em Rede*, a discussão ganhou ainda mais notoriedade, uma vez que, atualmente, as informações pessoais podem ser facilmente agrupadas para a extração de perfis comportamentais (*profiling*) por meio do processamento de dados em massa, processo também conhecido como “mineração de dados” [10].

Nesse contexto, pedidos de certidão, busca e informações apresentados bloco, quando atendidos sem as devidas cautelas, podem facilitar a replicação indevida do acervo registral e a prática do *profiling*, que pode ser utilizada para o cometimento de infrações penais, fraudes, manipulações políticas e ideológicas e, até mesmo, para fins discriminatórios [11].

Visando a diminuição dessa prática, bem como a diminuição do uso dos dados pessoais para fins ilegítimos e contrários aos objetivos da publicidade registral, o Provimento nº 134/2022 do CNJ criou mecanismo de proteção de dados pessoais com vistas a controlar o compartilhamento de informações no âmbito da atividade finalística de registro.

Cumpre reforçar que a Lei de Registros Públicos foi elaborada antes de movimentações jurídicas efetivas sobre o direito à privacidade e proteção de dados, sendo posto o desafio regular o princípio da publicidade imobiliária sem trazer grandes impactos e burocracias às atividades dos cartórios extrajudiciais.

Considerando o potencial lesivo ao titular de pedidos apresentados em bloco, o Provimento nº 134/2022 do CNJ, em seu art. 45, § 4º [12], prevê a possibilidade de recusa do atendimento em nota fundamentada, do que caberá revisão pelo juízo competente.

Para que haja a negativa, deve estar caracterizada tentativa de tratamento de dados em desacordo com as finalidades do Registro de Imóveis e com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Note-se que a avaliação, pelo delegatário, da motivação dos pedidos formulados em bloco é **obrigatória**, sendo facultativa apenas a recusa.



A motivação informada e a identificação de quem apresentou os pedidos em bloco devem ser arquivadas pelo cartório em prontuário físico ou digital (art. 50, *caput*, Provimento nº 134/2022 do CNJ) [13].

Recomenda-se que a identificação do requerente e o registro da finalidade do pedido sejam realizados em formulário específico, no momento da apresentação da demanda pelo usuário.

Cumpra pontuar que o titular dos dados pessoais solicitados tem direito a requisitar as informações contidas nos prontuários formados (art. 50, parágrafo único, Provimento nº 134/2022 do CNJ) [14].

Esse franqueamento de acesso concretiza o direito à autodeterminação informativa do titular, podendo este, a partir das informações obtidas, exercer um mínimo de controle sobre seus dados e promover as medidas pertinentes em razão de eventual uso inadequado ou ilícito por quem os obteve.

As informações mantidas no prontuário somente poderão ser acessadas pelo titular dos dados compartilhados nas demandas atendidas. Por isso deverá a serventia realizar a sua identificação antes de fornecer o acesso, de forma a se certificar de que está dando informações ao real interessado e evitar incidentes de segurança.

06. HIPÓTESES POSITIVAS PARA ATENDIMENTO DE PEDIDOS EM BLOCO

A análise de finalidade é elemento central quando se trata de "pedidos apresentados em bloco".

Por isso, com o objetivo de orientar cartórios e usuários quanto às hipóteses aceitáveis para que tais solicitações sejam atendidas, passa-se a elencar um rol exemplificativo de tais situações.

As hipóteses trazidas simulam a avaliação a ser feita pelo delegatário quando da apreciação dos pedidos, à luz da finalidade indicada.

EXEMPLO HIPOTÉTICO 1

Finalidade indicada pelo requerente: busca de bens para a realização de *due diligence* para compra de imóvel.

Checklist:

- Finalidade foi indicada pelo requerente;
- Finalidade indicada é específica;
- Propósito legítimo: resguardo do comprador de imóvel em caso de responsabilidade patrimonial (art. 789, do Lei nº 13.105/2015);
- Finalidade indicada é compatível com fins do Registro Imobiliário.

Resultado da análise efetuada: **POSITIVA - pedido apto para atendimento.**

EXEMPLO HIPOTÉTICO 2

Finalidade indicada pelo requerente: cumprimento das exigências da Lei do Parcelamento do Solo Urbano.

Checklist:

- Finalidade foi indicada pelo requerente;
- Finalidade indicada é específica;
- Propósito legítimo: aprovação de projeto de loteamento ou desmembramento do solo (art. 18, I, II e IV, "c" e § 1º, da Lei nº 6.766/1979);
- Finalidade indicada é compatível com fins do Registro Imobiliário.

Resultado da análise efetuada: **POSITIVA - pedido apto para atendimento.**

EXEMPLO HIPOTÉTICO 3

Finalidade indicada pelo requerente: cumprimento de exigências da Lei de Incorporação.

Checklist:

- Finalidade foi indicada pelo requerente;
- Finalidade indicada é específica;
- Propósito legítimo: apresentação do histórico dos títulos de propriedade do imóvel para alienação ou oneração de frações ideais de terrenos e acessões (art. 32, "c", da Lei nº 4.591/1964);
- Finalidade indicada é compatível com fins do Registro Imobiliário.

Resultado da análise efetuada: **POSITIVA - pedido apto para atendimento.**

EXEMPLO HIPOTÉTICO 4

Finalidade indicada pelo requerente: análise entre os antigos e atuais sucessores na cadeia de confrontantes em procedimento de retificação de área.

Checklist:

- Finalidade foi indicada pelo requerente;
- Finalidade indicada é específica;
- Propósito legítimo: viabilização do requerimento do interessado para inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área (art. 213, II, § 2º, da Lei nº 6.015/1973);
- Finalidade indicada é compatível com fins do Registro Imobiliário.

Resultado da análise efetuada: **POSITIVA - pedido apto para atendimento.**

EXEMPLO HIPOTÉTICO 5

Finalidade indicada pelo requerente: busca de bens para processo de partilha em ação de divórcio e inventário.

Checklist:

- Finalidade foi indicada pelo requerente;
- Finalidade indicada é específica;
- Propósito legítimo: viabilização do requerimento para exercício de regular direito em processo de partilha de bens (art. 1.581 e art. 2.013 e seguintes, da Lei nº 10.406/2002);
- Finalidade indicada é compatível com fins do Registro Imobiliário.

Resultado da análise efetuada: **POSITIVA - pedido apto para atendimento.**

EXEMPLO HIPOTÉTICO 6

Finalidade indicada pelo requerente: busca de bens para execução extrajudicial.

Checklist:

- Finalidade foi indicada pelo requerente;
- Finalidade indicada é específica;
- Propósito legítimo: viabilização de regular exercício de direito, relacionados à busca de bens em processo de execução extrajudicial (arts. 789 e 790, da Lei nº 13.105/2015)
- Finalidade indicada é compatível com fins do Registro Imobiliário.

Resultado da análise efetuada: **POSITIVA - pedido apto para atendimento.**

EXEMPLO HIPOTÉTICO 7

Finalidade indicada pelo requerente: busca de unidades imobiliárias para atuação em processo de destituição do incorporador.

Checklist:

- Finalidade foi indicada pelo requerente;
- Finalidade indicada é específica;
- Propósito legítimo: viabilização da realização, pela "comissão de representantes", do processo de destituição do incorporador (art. 43, da Lei nº 4.591/1964);
- Finalidade indicada é compatível com fins do Registro Imobiliário.

Resultado da análise efetuada: **POSITIVA - pedido apto para atendimento.**

EXEMPLO HIPOTÉTICO 8

Finalidade indicada pelo requerente: busca de bens para a realização de *due diligence* em negociação que importe na averiguação da solvência do proprietário tabular (ex.: parcerias comerciais, estabelecimento de sociedade em conjunto etc).

Checklist:

- Finalidade foi indicada pelo requerente;
- Finalidade indicada é específica;
- Propósito legítimo: resguardo do contrante acerca da solvência da contraparte para cumprimento do contrato (art. 789, da Lei nº 13.105/2015)
- Finalidade indicada é compatível com fins do Registro Imobiliário.

Resultado da análise efetuada: **POSITIVA - pedido apto para atendimento.**

EXEMPLO HIPOTÉTICO 9

Finalidade indicada pelo requerente: levantamento da situação jurídica de imóveis pelo incorporador para viabilização do exercício de defesa em situações de IPTU não transferido.

Checklist:

- Finalidade foi indicada pelo requerente;
- Finalidade indicada é específica;
- Propósito legítimo: conhecimento pelo incorporador da situação jurídica de seus imóveis para verificar questões envolvendo o pagamento de IPTU (arts. 31 a 34 da Lei nº 5.172/1966).
- Finalidade indicada é compatível com fins do Registro Imobiliário.

Resultado da análise efetuada: **POSITIVA - pedido apto para atendimento.**

O cartório pode se deparar, contudo, com situações em que a motivação indicada se desvia das finalidades do Registro de Imóveis e dos princípios da LGPD, a exemplo do caso abaixo:

Um escritório de advocacia solicitou a expedição de certidões de todas as cédulas de crédito rural arquivadas na serventia no período de junho de 2018 a janeiro de 2023, tendo como credora uma famosa instituição bancária.

01

O pedido ora analisado pode ser considerado em bloco, uma vez que é composto por solicitação, apresentada pelo mesmo requerente, num único requerimento, com potencial para reprodução de volume numérico considerável de parte do acervo.

02

Dessa forma, o registrador deve anotar a identificação e a finalidade específica do pedido e arquivar em prontuário físico ou digital, nos termos do art. 45, § 3º c/c art. 50, *caput*, do Provimento nº 134/2022 do CNJ.

03

Após anotação da finalidade do pedido, cumprirá ao delegatário a sua avaliação, para decidir pelo fornecimento ou não das certidões.

04

O art. 45, § 4º, do Provimento nº 134/2022 do CNJ permite que os pedidos de certidão apresentados em bloco que indiquem motivação em desacordo com as finalidades do Registro de Imóveis e com os princípios da LGPD sejam recusados por nota fundamentada, ato que pode ser revisado pelo juízo competente.

Na situação analisada, caso o escritório de advocacia não apresente finalidade específica ou apresente finalidade fundamentada na “análise do perfil dos titulares para envio de propostas comerciais”, por exemplo, esta deve ser considerada ilegítima e, portanto, deve ser recusada pelo registrador.

A motivação acima foge do escopo das finalidades do Registro Público e fere o direito à proteção de dados dos titulares, pois as pessoas envolvidas no título registrado poderão ser afetadas pela tomada de decisões de terceiros com base em perfis, não sendo um compartilhamento de informações seguro e transparente.

O presente Guia foi elaborado com o objetivo de orientar registradores de todo o Brasil quanto às boas práticas relacionadas ao tratamento de dados pessoais na atividade finalística das serventias extrajudiciais, em especial no que tange ao atendimento de pedidos de certidão, buscas e informações apresentados em bloco.

Para tanto, buscou-se trazer o espírito do Provimento nº 134/2022 do CNJ, entendimento sobre o conceito de "pedidos em bloco", ponderação entre os princípios do Registro Público de Imóveis e da LGPD, repercussões advindas destes pedidos e, por último, rol exemplificativo de hipóteses positivas, ou seja, finalidades legítimas, para atendimento de pedidos em bloco.

Ressalta-se que este Guia poderá sofrer adequações futuras em virtude de novos entendimentos e futuras alterações legais e regulatórias sobre o assunto.

Dessa forma, este material deve ser entendido como um norteador de boas práticas, que poderá ser utilizado para implementar medidas organizacionais de segurança da informação e facilitar o dia a dia dos delegatários e prepostos das serventias de registro de imóveis.

01. APRESENTAÇÃO

- [1] RIBEIRO, Daniel. **Novo marco de proteção de dados nos cartórios: saiba o que está valendo com o provimento 134/22.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/372840/novo-marco-de-protECAo-de-dados-nos-cartorios>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.
- [2] Provimento nº 134/2022, CNJ: "art. 45 (...) § 3º Pedidos de certidão, busca e informações apresentados em bloco, ainda que instruídos com a numeração dos atos a serem certificados, dependem de identificação do requerente e indicação da finalidade".

04. PRINCÍPIOS DO REGISTRO PÚBLICO DE IMÓVEIS E DA LGPD: COMO CONCILIAR?

- [3] MONTEIRO, Janice. **A LGPD aplicada às serventias extrajudiciais brasileiras.** In: TEIXEIRA, Tarcísio et al. (org.). *LGPD e cartórios: implementação e questões práticas.* São Paulo: Saraiva, 2021.
- [4] PINHEIRO, Patricia. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018-LGPD.** Saraiva Educação SA, 2020.
- [5] MELO, Marcelo. **Teoria Geral do Registro de Imóveis: estrutura e função.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2016.
- [6] PASSARELLI, Luciano. **Os livros 4 e 5 do registro imobiliário: os indicadores real e pessoal.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2013, 4 jan. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12125>> Acesso em: 20 de janeiro de 2023.
- [7] MIRANDA, Caleb. **Publicidade registral: considerações sobre a qualificação e a especialidade dos pedidos de publicidade.** Disponível em: <<https://academia.irib.org.br/xmlui/handle/123456789/24184>> . Acesso em: 19 de janeiro de 2023.
- [8] OLIVEIRA, Manuela. **A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) nos cartórios extrajudiciais: uma análise acerca da expedição de certidões em escritórios de registro de imóveis da Bahia.** Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/36291>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2023.

05. REPERCUSSÕES

- [9] CHEZZI, Bernardo. **Aplicação da LGPD ao registro de imóveis.** In: BRANDELLI, Leonardo; GALHARDO, Flaviano; NALINI, José; PARO, João (org.). *Direito Registral e Novas Tecnologias.* Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- [10] MARANHÃO, Juliano. **A publicidade jurídico-registral, seu objeto e veículo de sua difusão.** Disponível em: <<https://academia.irib.org.br/xmlui/handle/123456789/24184>>. Acesso em: 18 de janeiro de 2023.

05. REPERCUSSÕES

- [11] CHEZZI, Bernardo. **Aplicação da LGPD ao registro de imóveis**. In: BRANDELLI, Leonardo; GALHARDO, Flaviano; NALINI, José; PARO, João (org.). *Direito Registral e Novas Tecnologias*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- [12] Provimento nº 134/2022, CNJ: "**art. 45** (...) § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, caracterizada tentativa de tratamento de dados em desacordo com as finalidades do Registro de Imóveis e com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, poderá o oficial recusar o fornecimento em nota fundamentada, do que caberá revisão pelo juízo competente".
- [13] Provimento nº 134/2022, CNJ: "**Art. 50**. Serão formados prontuários físicos ou digitais contendo os dados de identificação e indicação de finalidade em todas as hipóteses em que estas tenham sido exigidas"
- [14] Provimento nº 134/2022, CNJ: "**Art. 50**. (...) Parágrafo único. O titular dos dados pessoais solicitados terá direito a requisitar as informações contidas nos prontuários formados em virtude de buscas ou pedidos de informações e certidões para os quais foi exigida a identificação do solicitante e a indicação de finalidade".